



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
Av Prudente de Moraes, 100 - Bairro Cidade Jardim - CEP 30.380-002 - Belo Horizonte - MG - www.tre-mg.jus.br

DECISÃO

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 90.022/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de recepcionista, com dedicação exclusiva de mão de obra.

2. Após a etapa competitiva e a análise da documentação exigida no Edital, foi declarada vencedora do certame a empresa TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

3. As empresas ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO LTDA e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA manifestaram intenção de recorrer, constando, suas razões recursais, dos Documentos de nº 6565297 e nº 6565406, respectivamente.

4. A empresa ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO LTDA alega, em síntese, que a empresa vencedora do certame estaria impedida de participar da licitação, ante a existência de "conflito de interesses", na medida em que, por ter se sagrado vencedora do Pregão Eletrônico nº 90.008/2025, cujo objeto é a prestação dos serviços de apoio administrativo, atuaria, por intermédio dos empregados terceirizados disponibilizados a este TRE-MG, no âmbito do Contrato nº 16/2025, como responsável pela fiscalização dos seus contratos, além de terem acesso aos portais oficiais do governo e, como corolário, a informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais da própria empregadora, devendo ser observado, quanto ao ponto, em atenção ao princípio da vinculação ao edital, o disposto nos subitens 2.7.3 e 2.9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.022/2025. Aponta, ainda, erro no preenchimento da planilha de custos da Recorrida, no que se refere aos encargos sociais incidentes sobre o valor do salário do item 2.2, Grupo B, configurando "jogo de planilhas", além de não ter apresentado balanço patrimonial vigente para fins de comprovação da sua qualificação econômico-financeira.

5. A empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, por sua vez, argui, em suas razões recursais, em resumo, que a empresa vencedora do certame não apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2024; não comprovou a qualificação técnica exigida no edital; não apresentou a documentação comprobatória para legitimar os números informados na planilha de custos e formação de preços, em relação ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e ao Risco Ambiental do Trabalho (RAT).

6. A empresa TC LIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, vencedora do certame, apresentou as contrarrazões constantes do Documento nº 6569463, relativas, apenas, ao recurso administrativo interposto pela empresa ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO LTDA, refutando, primeiramente, o alegado impedimento para participar da licitação, uma vez que seus empregados, contratados por este Tribunal por meio do Contrato nº 16/2025, *"não participam da condução do certame, não integram a equipe de apoio, não fiscalizam contratos e não detêm poder decisório ou discricionário"*. Quanto aos demais pontos suscitados, afirma que cotou corretamente o preço, inexistindo qualquer erro no preenchimento da planilha de custos, além de ter apresentado os documentos de qualificação econômico-financeira em consonância com as normas vigentes.

7. O Pregoeiro, por meio do Documento nº 6574476, manifestou-se pela manutenção da Decisão recorrida, sob os seguintes fundamentos:

IV - DA ANÁLISE DOS FATOS

Primeiramente, ressaltamos que o procedimento foi desenvolvido de maneira completamente regular e com todo o zelo por parte do Pregoeiro, em observância às normas de regência da espécie.

Nesse cenário, este pregoeiro observou precipuamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a Administração Pública e os licitantes a seguirem

estritamente as regras e condições estabelecidas no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos arts. 5º e 92 da Lei nº 14.133/2021, que rege o procedimento licitatório: [...]

Com isso, dentre as garantias primordiais que cercam o procedimento licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade etc.), podemos destacar a vinculação ao instrumento convocatório, responsável pela regulação das condutas, tanto da Administração, quanto dos licitantes. Representa ainda uma segurança ao licitante e ao interesse público, que determina que se observe as regras por ela própria estabelecidas no edital. Em regra, nada poderá ser alterado sem que haja previsão no edital.

Assim, pode-se dizer que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e define tudo que é importante para o certame. A Administração não poderá exigir nem mais nem menos do que o previsto.

Conclui-se que a Administração, no decurso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela impostas no instrumento convocatório, pois esse assegura a estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, no sentido de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidação deste último.

Acerca do recurso apresentado pela empresa ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO LTDA. indispondo-se contra a habilitação da Recorrida, não se vislumbra a possibilidade de prosperar pelos seguintes motivos:

[...], conforme consta no item 2 do Termo de Referência do Pregão 90.008/2025:

"Imperioso aqui uma explicação: **a atividade de fiscalização administrativa é privativa do servidor público**, no entanto, **as atividades secundárias, periféricas, de auxílio à fiscalização de contratos podem ser terceirizadas**. É exatamente isso que contratamos. A terceirização de atividades secundárias, preparatórias, periféricas, relativas à fiscalização administrativa das contratações, viabilizando que os fiscais administrativos possam atuar com mais acuidade e assertividade na condução/fiscalização administrativa das contratações, propriamente dita."

Ademais, as seguintes definições são apresentadas na lei Lei 14.133/2021, art. 6, V e LX:

V - **agente público**: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

LX - **agente de contratação**: pessoa designada pela autoridade competente, entre **servidores efetivos** ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Nessa seara, o Capítulo IV da Lei 14.133/2021 trata especificamente sobre os Agentes Públicos

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar **agentes públicos** para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - **tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos** ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

Portanto, conforme informado, **a fiscalização administrativa e a condução das licitações são atividades realizadas pelos servidores públicos** e os serviços de apoio administrativo terceirizados são limitados a atividades secundárias, preparatórias e periféricas, logo, sem poder decisório. Além disso, as atividades relacionadas às obtenções de documentos em sítios eletrônicos e portais oficiais são realizadas através de consultas públicas.

Dessa forma, pode-se inferir que não há que se falar em "risco de conflito de interesses" nem em afronta aos princípios da legalidade, isonomia e transparência.

b) Sobre a alegação de erro na apresentação da planilha de custos da recorrida, novamente as alegações não procedem. Isso ocorre, pois as despesas relativas às horas extras foram contempladas na planilha e todos os demais rubricas foram cotadas. Não há uma norma impositiva que obrigue as empresas a adotar alíquotas específicas para todas as rubricas que compõe a planilha de formação de preços. As rubricas foram preenchidas conforme as previsões legais e demais itens foram preenchidos conforme a realidade da empresa, conforme documento nº 6549473.

c) A recorrente também alega, equivocadamente, que houve apresentação de documentos incompletos de Qualificação Econômico-Financeira da recorrida, pois foram apresentados balanços patrimoniais relacionados ao ano-calendário 2022/2023 em vez de 2023/2024, confundindo, portanto, validade com exigibilidade. Certo é que o momento em que o balanço patrimonial se torna exigível depende da forma como é apresentado, a saber:

- As empresas inscritas no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e Escrituração Contábil Digital – ECD terão até o último dia do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração; portanto, referido documento só poderá ser exigido em licitações a partir de 1º/7/2025 (conforme art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.142 de 26 de maio de 2023 que altera a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

- As demais empresas terão até o dia 30/4/2025 para apresentar o balanço de 2024 na Junta Comercial; portanto, referido documento só poderá ser exigido em licitações a partir de 1º/5/2025 (conforme disposto no Código Civil, art. 1078, inciso I)

Para ilustrar a questão, seguem abaixo as informações completas da citada Instrução Normativa RFB Nº 2.142, de 26 de maio de 2023:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.142, DE 26 DE MAIO DE 2023

(...)

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

.....

§ 3º

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último útil do mês de junho do mesmo ano; ou

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Sobre esse prisma, o edital detalha a documentação necessária para comprovação da Qualificação Econômico-Financeira da seguinte forma:

7.3 Qualificação Econômico-Financeira

c) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**, comprovando;

índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor *referente ao período de 12 (doze) meses* da contratação;

patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor *referente ao período de 12 (doze) meses* da contratação;

(...)

g) Caso a empresa esteja cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, deverá apresentar a seguinte documentação:

Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital;

Balço Patrimonial "Escrituração Contábil Digital – ECD", nos termos do art. 5º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 2.003, de 18 de janeiro de 2021;

Demonstrativo de Resultado do Exercício;

Termo de Autenticação do Livro Digital.

Dessa forma, a Escrituração Contábil Digital (ECD) de 2024 deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até 30 de junho de 2025. Nesse cenário, para se imprimir tratamento igualitário para todos os licitantes, o marco temporal a ser considerado é a data de abertura da licitação e não a data de habilitação da empresa.

Logo, não seria razoável solicitar documentos diferentes para empresas distintas apenas porque a data de habilitação ocorreu em datas diferentes.

O marco temporal citado também encontra ressonância no subitem 7.18 do edital, *in verbis*:

7.18 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após solicitação do pregoeiro, para:

7.18.1 complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes **à época da abertura do certame**; e

7.18.2 atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Nesse diapasão, caso a abertura da licitação ocorresse a partir de 1º/07/2025, seria devido a apresentação dos balanços patrimoniais de 2023 e 2024, pois o prazo para transmissão ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) da ECD de 2024 já estaria encerrado.

Diante do exposto, considerando que a abertura da licitação ocorreu dia 26/06/2025, a Recorrida apresentou corretamente os balanços patrimoniais de 2022 e 2023. Assim, tornam-se exigíveis, à época, apenas os dois balanços citados. Somente para licitações realizadas com as respectivas aberturas a partir de 1º/05/2025 (para as empresa não inscritas no SPED) ou 1º/07/2025 (para as empresas inscritas no SPED) passarão a ser exigidos o balanços de 2023 e 2024.

Acerca do recurso apresentado pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. indispondo-se contra a habilitação da Recorrida, também não se vislumbra a possibilidade de prosperar pelos seguintes motivos:

a) A recorrente alega que faltou o Termo de Autenticação no balanço patrimonial apresentado pela recorrida referente ao ano-calendário de 2023. Entretanto, tal documento consta no SICAF, conforme documento nº 6558223, pág. 12. Nesse ponto, esclarece-se que o documento que autentica o recebimento da Escrituração é o respectivo RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL, conforme o Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014. Desse modo, considera-se autenticado o livro contábil a que se refere o recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.

Nessa linha, houve atendimento ao item 7.11 do edital, que preconiza que a "habilitação será verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos."

Além disso, conforme documento nº 6558223, pág. 13, foi verificado que a Escrituração Contábil Digital apresentada encontra-se na base de dados do SPED. Essa informação foi obtida diretamente na página do SPED Contábil [\[1\]](#).

Outrossim, para não pairar dúvidas sobre a existência do citado Recibo, verifica-se que este documento já havia sido anexado no Portal de Compras no Pregão Eletrônico nº 90.008/2025 desde o dia 03/02/2025, horário 17h26, conforme consulta pública realizada no link: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=07001405900082025>.

Demais questionamentos apresentados sobre balanço patrimonial já foram tratados alhures.

b) Irresignada, a Recorrente também alega não ter sido comprovada a qualificação técnica da Recorrida, informando que seria necessário realização de diligências para verificar o atendimento ao período mínimo de prestação de serviços.

Sobre a comprovação da qualificação técnica, o edital estabelece o seguinte:

7.4 Qualificação Técnica

Um ou mais atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) em seu nome, por pessoa jurídica de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado, constando endereço de localização para permitir diligência, comprovando que já executou, de forma satisfatória, serviços de **gestão de mão de obra**, por período não inferior a **3 (três) anos**.

O(s) profissional(ais) indicado(s) pela licitante vencedora para a prestação dos serviços deverão possuir no mínimo 6 (seis) meses de experiência na função.

A licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

A título de diligência, poderá ser requerida a apresentação dos contratos que originaram os atestados bem como quaisquer informações necessárias a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

A licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, ficando a apresentação dos aludidos documentos a critério do(a) Pregoeiro(a).

Conforme item 3.2 do Termo de Referência, serão contratados 13 (treze) postos de recepcionistas.

Infere-se que os atestados tem a finalidade de avaliar se os licitantes detêm o conhecimento e experiência suficiente e necessária para a execução do objeto a ser contratado, de forma a resguardar o interesse da Administração Pública. Portanto, comprova que a empresa licitante já executou objeto compatível em características e quantidades com àquele a ser contratado, ou seja, é uma confirmação de que a empresa tem experiência e capacidade técnica.

Nesse sentido, para que se possa verificar a lisura e transparência do procedimento e conforme informado na sessão pública (doc. nº 6549554, fls. 4), cabe, por oportuno, discriminar os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, contendo as seguintes informações, conforme documento nº 6549501 (fls. 26 a 61). Vejamos:

CRT-MG período de execução: 23/12/2021 a 22/12/24 com 07 postos;

SUDECAP – período de execução: 02/05/2022 a 15/05/2023 com 16 postos;

INSTITUTO CERVANTES – período de execução: não informado, porém, datado em 26/02/2021 – 03 postos.

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MICHELÂNGELO – período de execução: dez/2018 a 05/02/2025 com 06 postos.

Em vista disso, verifica-se que somente o Atestado de Capacidade técnica emitido pela Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP (16 postos) já comprova a execução de contratos em número de postos equivalentes ao da contratação, enquanto que o Atestado do Condomínio do Edifício Michelângelo já comprova prestação serviços de gestão de mão de obra, por período não inferior a 3 (três) anos.

Destarte, todos os atestados apresentados pela Recorrida comprovaram que a empresa possui capacidade em gerenciar pessoas, bem como já ter ela executado objeto compatível, em prazo e quantidades, com o ora licitado, sem necessidade de realização de diligências adicionais.

d) Por fim, a recorrente alega, novamente de forma equivocada, que não foi apresentado documento comprobatório do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Nesse contexto, a Recorrida apresentou documentação que estabelece os elementos para o cálculo de seu RAT ajustado (correspondente ao RAT x FAP). O documento "Resultado da Consulta FAP - Ano Vigência 2024", emitido pelo Ministério da Previdência Social, juntado à proposta da empresa (doc. nº 6549473, pág. 17), indica expressamente o percentual do FAP e o CNAE da Recorrente. O CNAE permite a consulta ao percentual

de RAT previsto no Anexo V do Decreto 3.048/1999. Daí temos o CNAE da Recorrida, 81.21-4/00, correspondente a Atividades de limpeza em prédios e em domicílios, cujo RAT, em conformidade com o Anexo V do Decreto 3.048/1999, é 3% (três por cento), e o FAP é 0,5% (meio por cento), resultando num RAT ajustado (RAT x FAP) de 1,5% (um e meio por cento), conforme cotado na planilha de formação de preços.

IV - CONCLUSÃO

Em suma, esposamos toda a argumentação apresentada em sede de contrarrazões pela Recorrida.

Ante o exposto, s.m.j., somos pela manutenção, na íntegra, da decisão que julgou vencedora a Recorrida e pela rejeição dos recursos interpostos.

8. Por conseguinte, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Geral, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

9. É o relatório, no essencial.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

10. Constatada a tempestividade dos Recursos Administrativos, conforme se infere do Documento nº 6565274, interpostos em conformidade com o art. 165, I, "b" e "c", e § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, deles conheço e os recebo em seus efeitos legais.

III - DO MÉRITO

11. Registre-se, de início, que, na aplicação da Lei nº 14.133/2021, nos termos do seu art. 5º, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

12. O Pregoeiro, em sua Decisão, enfrentou as questões postas a deslinde, em estrita observância aos princípios mencionados, em especial aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo, cujos fundamentos ora adoto como razões de decidir.

13. Acrescente-se apenas, no tocante ao alegado impedimento da empresa vencedora do certame, por "conflito de interesses" que, o objetivo do disposto no art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021, transcrito no subitem 2.7.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.022/2025, visa impedir que determinadas pessoas, em função da posição que ocupam, a exemplo de servidores públicos, dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, utilizem-se desta prerrogativa para interferirem de forma negativa, tendenciosa ou parcial no certame licitatório, seja para obter informações privilegiadas ou atuando de forma a configurar eventual desvio de conduta.

14. Segundo preleciona Joel de Menezes Niebuhr:

[...] o inciso IV do *caput* do artigo 14 é voltado, a seu turno, para o impedimento de participar de licitação e de contratação daqueles que mantenham vínculos especiais com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.

Pois bem, no tocante ao inciso IV do *caput* do artigo 14 da Lei nº 14.133/2021, insista-se que ele não gera impedimento para participar de licitações e contratos administrativos de todos que mantenham vínculos especiais com agentes públicos do órgão ou entidade licitante ou contratante. Repita-se que o impedimento é apenas para quem mantenha vínculo especial com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato. (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo (Portuguese Edition) (pp. 715-716). Fórum. Edição do Kindle - Destacamos)

15. Na espécie, conforme destacado pelo Pregoeiro, os empregados contratos por meio do Contrato nº 16/2025, oriundo do Pregão Eletrônico nº 90.008/2025, desempenham atividades meramente acessórias, de auxílio à fiscalização de contratos, tais como solicitação às empresas contratadas de regularização das certidões vencidas, cobrança de apresentação de garantia contratual, dentre outras listadas no Anexo I do referido ajuste, sem qualquer poder decisório, autonomia ou ingerência nos processos licitatórios ou nos contratos firmados por esta Administração.

IV – CONCLUSÃO

16. Com estes fundamentos, presentes os pressupostos legais, no uso das minhas atribuições regulamentares, conheço dos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO LTDA e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e, no mérito, acolhendo a fundamentação exposta pelo Pregoeiro no Documento nº 6574476, nego-lhes provimento e mantenho a Decisão que julgou a empresa TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 90.022/2025.

17. Intime-se e publique-se.

CASSIANA LOPES VIANA
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **CASSIANA LOPES VIANA, Diretor(a) Geral**, em 23/07/2025, às 19:13, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 5696085852317261839



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6577377** e o código CRC **672E7222**.